



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600535-45.2024.6.21.0065 - Recurso Eleitoral

Procedência: 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - VIVIANA CLETES DE MORAES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITOS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por VIVIANA CLETES DE MORAES, diplomada suplente ao cargo de vereador de Canela, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas de VIVIANA CLETES DE MORAES, relativas às Eleições Municipais de 2024, fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ante os fundamentos expostos. Outrossim, CONDENO-A A RECOLHER AO TESOURO NACIONAL a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, acrescida de juros moratórios de 1%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao mês e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45945010), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45945009), referente a **doação financeira por meio de depósito em espécie**, consoante o seguinte trecho da fundamentação da sentença (ID 45945013):

(...) Foi identificada doação financeira advinda de recursos próprios de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, no total de R\$ 3.500,00, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução, uma vez que o meio utilizado não comprova a origem do recurso. O valor corresponde a 63,04% do total de recursos financeiros da campanha.

Intimada, a prestadora de contas manifestou-se sob o ID 126688948, alegando que se tratou de doação advinda de recursos próprios, porém, não juntou qualquer tipo de documento hábil a comprovar a origem do dinheiro em espécie. Sustentou, ainda, que o valor limite para doações em espécie deveria sofrer atualização monetária, de forma a ser considerado o limitador de e R\$ 3.063,99, por corresponder a 10% do limite anual atual de isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas no Brasil. Requereu fosse considerado excedente ao limite permitido apenas o valor de R\$ 436,01 (resultado da operação R\$ 3.500,00 – R\$ 3.063,99). Por fim, alternativamente, requereu fosse considerado irregular apenas o valor do depósito em dinheiro que ultrapassou o limitador de R\$ 1.064,10, ou seja, R\$ 2.435,90.

Quanto a essa irregularidade, o setor técnico recomendou o recolhimento do valor total (R\$ 3.500,00) ao Tesouro Nacional, pois a origem da totalidade do valor arrecadado não pode ser comprovada.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela desaprovação e pelo recolhimento do valor considerado irregular ao tesouro nacional, acompanhando o Parecer Técnico Conclusivo.

A determinação quanto a obrigatoriedade da utilização de transferência eletrônica tem como objetivo de dar maior transparência às doações e evitar que sejam usados na campanha recursos provenientes de fontes vedadas e de "caixa dois". Como se trata de depósito feito em dinheiro na conta de campanha da candidata, não há como afirmar a origem do recurso. Dessa forma, ainda que tenha havido a identificação do depositante do valor, não há como averiguar a origem do recurso depositado em espécie na conta de campanha do candidato, pois o depósito em espécie não permite a rastreabilidade.

Tampouco pode ser aceito o requerimento de que apenas os recursos que ultrapassem o limiar de R\$ 1.064,10 sejam recolhidos, visto que, conforme já mencionado, a regra positivada tem como objetivo a maior transparência e evitar a utilização de possíveis recursos oriundos de fonte vedada e "caixa-dois".

Observe-se também que os §§ 3 e 4 do art. 21 da Resolução TSE N.º 23.607/19 determinam que as doações recebidas em desacordo com as normas positivadas não poderiam ser utilizadas, determinando ainda o seu recolhimento ao tesouro nacional. Uma vez que a candidata se beneficiou da totalidade dos recursos considerados irregulares desde o seu recebimento, merece indeferimento o requerimento da petição de ID 126688948, devendo a prestadora de contas recolher ao tesouro nacional o montante integral de R\$ 3.500,00.

Diante da análise técnica, verifica-se que existe a informação de despesa realizada pela candidata sem que haja a respectiva origem dos recursos, de tal forma que, cumpridas as formalidades legais, acolhendo o parecer ministerial, tenho as contas como irregulares, o que faz jus à desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No recurso (ID 45945018), a candidata pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas ou, ainda, a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Em suas razões, afirma que o dinheiro é proveniente recursos próprios; que não houve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intenção de ocultar a origem dos recursos; que a irregularidade é de pequena monta, de modo que a desaprovação é medida desproporcional à gravidade do ato; e que o valor estabelecido como limite para doações em espécie deve ser corrigido.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de recursos próprios** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie**, como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas**.

A recorrente sustenta que o valor até o qual se admite a doação sem contabilização, previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/97¹ deve ser corrigido. Entretanto, a **quantia está fixada em lei e é ampla, atual e pacificamente adotada, tanto pelo TSE quanto por essa egrégia Corte Regional**, como parâmetro acima do qual não se admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. (...)

4. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade supera o montante de R\$1.064,10 ou seu percentual em relação ao total dos recursos de campanha arrecadados ultrapassa 10%. Precedentes.

(TSE. Agravo em REspE nº 060026531/PR, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 28/08/2025, Publicado no DJE 142, data 05/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...)

Não é admitida a aprovação com ressalvas em prestação de contas cuja irregularidade extrapola R\$ 1.064,10 e 10% da arrecadação.

(TRE-RS. REI nº 060106919/RS, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 29/08/2025, Publicado no DJE 164, data 04/09/2025)

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN